



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.166 - PR (2010/0115774-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : NILMA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVERALDO PADILHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública, dado que o paciente é acusado de liderar organização criminosa de ampla atuação no Estado do Paraná, voltada ao cometimento de graves crimes, dentre eles, o tráfico de drogas, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

3. Improcede a arguição de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em 11/03/2010, trata-se de feito criminal complexo, o que se evidencia pela quantidade de acusados – sete –, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado.

Além disso, em contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal de Araucária/PR, em 19/7/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

4. As interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial proferida em 26/11/2009 e prorrogadas até março de 2010, notadamente em razão da complexidade dos fatos, cujo alvo é uma grande rede do narcotráfico na cidade de Araucária/PR. A jurisprudência desta Casa tem autorizado que se operem sucessivas prorrogações, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.166 - PR (2010/0115774-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** que se volta contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou medida idêntica lá formulada consubstanciada em acórdão assim sumariado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO QUE VISA À REVOGAÇÃO DO DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR, ANTE A NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE ALEGA TER SE DADO ILEGALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. DECISÃO BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Nesta Corte, repisam-se os argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da prisão preventiva imposta a Everaldo Padilha na ação penal que lhe atribui a prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Reitera-se também a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas ao fundamento de que foram excessivamente prorrogadas e realizadas sem a devida autorização judicial. Afirma que houve violação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.396/96.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.166 - PR (2010/0115774-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Extrai-se dos autos que operação da Polícia Militar deflagrada no Estado do Paraná, denominada "Operação Naja", desbaratou organização criminosa supostamente liderada pelo ora paciente, Everaldo Padilha, vulgo "Eve", voltada à exploração do tráfico de drogas.

O paciente foi denunciado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, juntamente com outros 7 (sete) acusados. Para conhecimento dos fatos, confirmam-se alguns trechos da denúncia:

Através das investigações realizadas entre os meses de novembro de 2009 e fevereiro de 2010, constatou-se que os denunciados EVERALDO PADILHA e JEFERSON RODRIGO MACHADO eram tidos como 'patrões' na organização criminosa. O denunciado EVERALDO, cuja residência localiza-se no litoral paranaense, mais precisamente no balneário de Matinhos, por precaução face a sua atividade criminosa, controlava toda a atividade dos demais associados por telefone. A atuação do grupo se dava nos bairros Iguaçu, Costeira, Cachoeira e adjacências. Apurou-se que o denunciado EVERALDO, de forma livre e voluntária, ciente da ilicitude de sua conduta e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com plena consciência e controle de tudo o que se passava com o grupo, adquiria a substância entorpecente e após, distribuía a mesma aos demais denunciados. Tal atuação se dava da seguinte maneira. Uma vez adquirida a substância entorpecente, visto residir em outra localidade, solicitava sempre que um dos outros denunciados a buscasse, preparasse e distribuisse entre os demais para a venda. Além disso, ligava diariamente para seus comparsas perquirindo sobre a venda, os valores adquiridos, a atuação de cada 'vendedor', bem como a necessidade de novo abastecimento. Constatou-se também que, embora a preparação e comercialização se desse pelos demais integrantes, era o próprio denunciado EVERALDO PADILHA quem realizava a contabilidade. (e-fls. 523/524).

A prisão preventiva foi decretada, em 08/03/2010, em provimento assim
vazado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuidadosamente analisados os autos, denota-se a necessidade da decretação da prisão preventiva dos acusados. Não somente estão presentes os pressupostos de tal decreto (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), como também dois de seus fundamentos (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal).

.....
No caso em tela, **mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, com a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade dos acusados, um vez que existe uma organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico de substâncias entorpecentes de várias espécies, com clara divisão de tarefas.**

Devemos destacar que, em liberdade os representados podem vir a evadir-se do distrito da culpa, colocando em risco a ordem pública desta cidade, dando a sensação de impunidade e colocando em dúvida a própria credibilidade do Poder Judiciário.

A simples presença dos acusados em seus bairros poderia dificultar e comprometer as investigações policiais, intimidando testemunhas, pressionando informantes e ocultando provas.

.....
Por fim, a prisão preventiva pleiteada mostra-se, por ora, como a única suficiente a, nesta Comarca, quebrar a cadeia de crimes de tráfico ilícito de drogas. (e-fls. 371/372)

Postulada a revogação da prisão, o pleito foi indeferido, em 26/4/2010, ao seguinte fundamento, no que interessa:

Consta nos relatórios de investigação e interceptações que foram degradadas, que o Município de Araucária possui dois grandes grupos que dividem a prática do tráfico de drogas.

No primeiro relatório de investigação **foi identificado EVERALDO PADILHA, vulgo 'Eve', como sendo o chefe de um dos grupos que praticam o tráfico de drogas nesta cidade**, informando que 'Eve' reside no litoral paranaense e efetua a negociação através de telefone.

.....
No caso em tela, **há, em tese, a existência de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico de substâncias entorpecentes (de várias espécies), com clara divisão de tarefas, bem como utilizando-se de armas, com possíveis práticas violentas, demonstradas através das conversas telefônicas entre os investigados.** Além disso, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria recaindo sobre a pessoa do requerente, segundo informado pela autoridade policial mediante escuta telefônica e relatórios de diligências realizados por força da OPERAÇÃO NAJA nesta Comarca. (e-fls. 382/386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a prisão preventiva se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública, dado que o paciente, como se viu, é acusado de liderar organização criminosa de ampla atuação no Estado do Paraná, voltada ao cometimento de graves crimes, dentre eles, o tráfico de drogas, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

Assim, não se vislumbra, na hipótese, o apontado constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita. A inserção do ora paciente, segundo a denúncia, no ápice da hierarquia da organização criminosa revela a necessidade da sua prisão preventiva.

Nessa linha, há inúmeros precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PREVENÇÃO. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. EXCESSO DE PRAZO. TESE SEQUER APRESENTADA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

III - Para a decretação da custódia cautelar, exige-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes).

IV - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

V - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

VI - **No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista que o paciente integra, em tese, uma grande quadrilha organizada para o tráfico internacional de entorpecentes, com minucioso esquema de divisão de tarefas entre os seus integrantes, sendo responsável, supostamente, por adquirir e transportar a substância entorpecente com a ajuda de familiares.** Nesse mesmo sentido já se decidiu no HC 86755/RJ (Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 02/12/2005).

VII - De fato, a periculosidade dos agentes para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VIII - Ademais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IX - Por fim, tendo em vista que a tese acerca do excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi sequer apresentada ao Tribunal de origem, e por este motivo não foi objeto de apreciação do writ objurgado, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC nº 145.741/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 19/4/2010)

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. COMETIMENTO DE INÚMEROS CRIMES PELO GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na conveniência na garantia da ordem pública, diante da reiteração dos Paciente na prática criminosa, acusados de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

2. Não se trata, evidentemente, de se proceder a um juízo sumário e irresponsável de culpabilidade, em desrespeito às garantias constitucionais. A tarefa, neste momento processual, é de aferição da plausibilidade de os fatos terem ocorrido, em linhas gerais, nos termos em que descritos nas denúncias oferecidas perante o Juízo Federal de primeiro grau, levando-se em consideração os fatos, expressivos e veementes elementos indiciários coligidos na aludida investigação. E, assim, ponderar, com razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade da medida cautelar.

3. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado.

4. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."** (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

(HC nº 86.288/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE DUPLA ACUSAÇÃO PELO MESMO FATO DELITUOSO - NECESSIDADE DE SE ANALISAR A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO FOI DEMONSTRADA CABAL E INEQUIVOCAMENTE - EXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE MONTA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. **"O decreto de prisão preventiva que alinha a existência de numerosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, cuja ação abarcava uma gama de situações de grupos estruturados, como lastro para a prisão preventiva, sob o epíteto de garantia da ordem pública, mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não evidenciando constrangimento ilegal."** (HC 109.588/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25/05/2009).

4. Ordem denegada.

(HC nº 125.061/RJ, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 21/9/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. ELEVADO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 STJ. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva quando presentes outras razões para a manutenção da custódia.

3. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de perícias e degravações de interceptações telefônicas, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Ordem denegada.

(HC nº 83.475/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/2008)

Por derradeiro, não procede a arguição de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em **11/3/2010**, trata-se de feito criminal complexo, o que se evidencia pela quantidade de acusados – sete –, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado.

Além disso, em contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araucária/PR, em 19/7/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Quanto à suposta ilegalidade das interceptações telefônicas, cabem, aqui, algumas considerações.

Sustenta a impetração a nulidade da prova, e, conseqüentemente, da própria prisão do paciente, argumentando que as interceptações telefônicas se operaram de forma ilícita.

Nesse sentido, aduz, primeiro, que os documentos que instruíram a representação pela quebra do sigilo telefônico foram impressos e juntados em data posterior à data do deferimento da diligência.

Todavia, esclarece a magistrada de primeiro grau em suas informações que o pedido de interceptação telefônica esteve, sim, instruído com todos os documentos (boletins de ocorrência e reportagens anexadas aos relatórios confeccionados pelo Serviço Reservado da Polícia Militar), os quais foram devidamente apreciados pelo Juízo no momento do deferimento da quebra. Entretanto, tais documentos acabaram por ser extraviados, justamente no período das férias da Juíza e da Promotora, motivo pelo qual tornou-se necessária a requisição de cópia de novo acervo ao 2º Ten QOPM Nelson Antonio Satto Badur.

Afirma, ainda, os impetrantes que o pedido de interceptação telefônica foi autuado tardiamente, isto é, meses após a primeira autorização judicial.

Ora, nesse ponto, com razão novamente a Juíza de piso. É que tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo ao paciente, que teve o sigilo das ligações telefônicas alcançado legitimamente por meio de decisão judicial, não se olvidando que o procedimento, em tais casos, corre sob segredo de justiça.

Por fim, constata-se que as interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão proferida em 26/11/2009, sendo prorrogadas judicialmente até, ao que parece, março de 2010, notadamente em razão da complexidade dos fatos. Realmente a jurisprudência desta Casa tem autorizado que se operem sucessivas prorrogações da quebra do sigilo, desde que observado o princípio da proporcionalidade, conforme se observa dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Com a notícia da revogação da custódia cautelar pelo juízo de origem, fica prejudicado o writ no ponto em que pedia a colocação do paciente em liberdade.

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial.

3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes.

4. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.**

5. **Na hipótese, as interceptações perduraram por aproximadamente 8 (oito) meses, período razoável se comparada a existência de grande quadrilha, especializada na disseminação de considerável quantidade de variados entorpecentes (ecstasy, LSD, maconha e haxixe).**

6. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vem amparada em suficiente fundamentação, tal qual ocorre na ação penal de que aqui se cuida.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada.
(HC nº 135.771/PE, de minha relatoria, DJe de 24/8/2011)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas.

(HC nº 125.197/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 24/6/2011)

No caso, conforme destacado pelo Tribunal de origem, "não se verifica qualquer excesso nas sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, que se justificam diante da complexidade do caso em tela, cujo alvo é uma grande rede do narcotráfico na cidade de Araucária/PR, envolvendo uma pluralidade de indivíduos".

Diante do exposto, não configurado o constrangimento ilegal, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0115774-4

HC 177.166 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121911320108160000 6747179

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILMA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVERALDO PADILHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.